



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0098087-91.2012.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Renata Franco Feitosa Mayer, OAB PB 15.074.

ADVOGADOS: Euclides dias Sá Filho, OAB/PB 6126 e Kyscia Mari G. Di Lourenzo, OAB/PB 13.375.

APELADO: Cássia Lobão Assis.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDORA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0098087-91.2012.815.2001, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelada Cássia Lobão Assis.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 101/102, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em face dela ajuizada por **Cássia Lobão Assis**, que, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual e a prejudicial de mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, até o exercício financeiro de 2010, data em que foi determinada a suspensão de referido desconto sobre tal rubrica, observada a prescrição quinquenal, atualizados pelo IPCA e juros de mora de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e reputou os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as

Partes, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 103/114, alega que o terço constitucional de férias é uma verba habitual, e que a contribuição previdenciária deve incidir sobre todas as verbas do contracheque do servidor, tendo em vista que o valor do benefício previdenciário será calculado de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, de modo que os descontos em questão atendem ao princípio da Solidariedade Contributiva, requerendo o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, com a inversão da sucumbência.

A parte Apelada, devidamente intimada, não apresentou suas contrarrazões, consoante certidão de fls. 117-v.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito, vez que ausentes os requisitos de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

A parte Autora, que têm seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Complementar n. 58/2003, alega na Exordial, fls. 02/18, ter direito à devolução dos valores descontados a título contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal parcela tem natureza indenizatória e não integrará os proventos da inatividade.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a referida verba possui natureza indenizatória/compensatória¹, bem como, expressa previsão contida no art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 10.887/2004², razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, de modo que a Sentença vergastada acertou ao condenar o Apelante à restituição dos valores descontados indevidamente, observada a prescrição quinquenal, até o exercício financeiro de 2010, quando foi determinada a suspensão de referido desconto sobre tal rubrica.

Posto isto, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

¹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação de que em relação ao adicional corresponde a 1/3 de férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1335450/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/05/2014, publicado no DJe de 17/06/2014).

² Art. 4º...

§ 1º -Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias;

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator